



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

**De: Assessoria Jurídica**  
**Para: Departamento de Licitação**  
**Processo Licitatório: 066/2017**  
**Pregão Presencial RP nº. 046/2017**

Lagoa Santa, 10 de julho de 2017.

## PARECER JURÍDICO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **Plator Projetos e Serviços Ambientais Ltda**, em face do edital do Processo Licitatório nº 066/2017, Pregão Presencial RP nº 046/2017, cujo objeto é “o registro de preços para contratação de empresa especializada na elaboração, supervisão e execução de serviços preliminares, projetos básicos e executivos para construção e/ou reforma e/ou ampliação de edificações públicas, urbanização, paisagismo e infraestrutura urbana, elaboração de planilhas orçamentárias, especificações técnicas e cronogramas físico-financeiros e demais serviços complementares.”

Em síntese, a empresa questiona os itens 9.6.1.3, 9.6.2.3, 9.6.2.4, 9.6.3.3, 9.6.4.3, 9.6.4.4, 9.6.6.3 e 9.6.6.4 do edital e solicita a retificação.

### **Das razões recursais**

A empresa impugnante, Plator Projetos e Serviços Ambientais Ltda, questiona os itens 9.6.1.3, 9.6.2.3, 9.6.2.4, 9.6.3.3, 9.6.4.3, 9.6.4.4, 9.6.6.3 e 9.6.6.4 do edital, alegando que a manutenção das exigências, restringe a competitividade do certame. Vejamos o edital:

“(...)

9.6.1.3. Os atestados apresentados deverão ter a data de emissão, assinatura e registro anterior a data de publicação deste Edital de Licitação.

(...)

9.6.2.3. Os profissionais integrantes da Equipe Técnica indicados para as áreas de Coordenação e Gerenciamento e Compatibilização de Projetos deverão ser habilitados e comprovar que possuem, no mínimo, 10 (dez) anos de formados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA COMISSÃO



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

*PERMANENTE DE LICITAÇÃO CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS RUA ACADÊMICO NILO FIGUEIREDO, 2.500, SANTOS DUMONT - LAGOA SANTA/MG HOME PAGE: [www.lagoasanta.mg.gov.br](http://www.lagoasanta.mg.gov.br) E-MAIL: [licitacao@lagoasanta.mg.gov.br](mailto:licitacao@lagoasanta.mg.gov.br) PROCESSO LICITATÓRIO Nº 066/2017 - Pregão Presencial RP Nº 046/2017 15*

*(...)*

*9.6.2.4. Os demais profissionais integrantes da Equipe Técnica deverão ser habilitados e comprovar que possuem, no mínimo, 05 (anos) de formados.*

*(...)*

*9.6.3.3. Os atestados apresentados deverão ter a data de emissão, assinatura e registro anterior a data de publicação deste Edital de Licitação.*

*(...)*

*9.6.4.3. Os profissionais integrantes da Equipe Técnica indicados para as áreas de Coordenação e Gerenciamento e Compatibilização de Projetos deverão ser habilitados e comprovar que possuem, no mínimo, 10 (dez) anos de formados.*

*9.6.4.4. Os demais profissionais integrantes da Equipe Técnica deverão ser habilitados e comprovar que possuem, no mínimo, 05 (anos) de formados.*

*(...)*

*9.6.6.3. Os profissionais integrantes da Equipe Técnica indicados para as áreas de Coordenação e Gerenciamento e Compatibilização de Projetos deverão ser habilitados e comprovar que possuem, no mínimo, 10 (dez) anos de formados.*

*9.6.6.4. Os demais profissionais integrantes da Equipe Técnica deverão ser habilitados e comprovar que possuem, no mínimo, 05 (anos) de formados)".*

## Da análise do pleito

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano manifestou-se através do e-mail de 06 de julho de 2017, assinado pela servidora Fabíola Lodi, arquiteta urbanista, no sentido de que se procedesse à retificação do edital, reforçando apenas a necessidade de que os atestados sejam referentes às obras e serviços efetivamente prestados e concluídos.

Analisando a doutrina e a jurisprudência, verificamos que há casos em que, para a aferição da capacidade técnica operacional dos licitantes, importa que a experiência anterior tenha sido adquirida em determinado lapso de tempo. Ou seja, pode não bastar saber se a empresa é capaz ou não de executar uma dada obra ou serviço com certa dimensão, sendo fundamental que objeto semelhante tenha sido anteriormente realizado em condições de tempo equivalentes às do contrato licitado.



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

Entretanto, essa exigência jamais pode ser imposta de modo ilimitado ou injustificado.

O art. 30, II, da Lei 8.666/93 prescreve que:

*"A documentação relativa à capacitação técnica limitar-se-á a:*

*(...)*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação"*

Insta lembrar a impossibilidade de o administrador estabelecer, para fins de comprovação de capacidade técnico-profissional, a demonstração de atividade ou aptidão com limitações de tempo, época ou locais específicos. Tal vedação encontra-se insculpida no § 5º do artigo 30 da Lei 8.666/93 e é também reconhecida pelo TCU, conforme pode ser visto no Informativo de Licitações e Contratos nº 99/2012, abaixo transcrito:

*"A exigência de comprovação, para fim de qualificação técnica, de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante afronta o disposto no art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93.*

*Representação, com pedido de medida cautelar, elencou possíveis irregularidades na Concorrência 2/2012 realizada pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae/DN, do tipo técnica e preço, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria de imprensa e comunicação, sob demanda. Em face dos indícios de irregularidades, o relator determinou sua suspensão cautelar, o que mereceu endosso do Plenário. Após considerar justificativas do Sebrae/DN, entendeu indevida a exigência contida no item 7.1.3 do edital, letra "a", de apresentação de atestados de "capacidade técnica fornecido(s) por pessoa(s) de direito público ou privado, emitido pela empresa tomadora dos serviços que comprove(m) ter o licitante prestado serviços técnicos especializados em assessoria de comunicação e imprensa, com disponibilização de no mínimo vinte jornalistas com no mínimo cinco anos de experiência, dois repórter fotográficos com no mínimo cinco anos de experiência e um webdesigner com no mínimo cinco anos de experiência". Reiterou entendimento da unidade técnica no sentido de não ser adequado exigir tempo de experiência dos profissionais que prestarão os serviços, "uma vez que a empresa deve demonstrar aptidão técnica para executar o*



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

*contrato, sem que isso esteja necessariamente ligado, por ocasião da licitação, à experiência do quadro de pessoal utilizado em avenças anteriores". Lembrou a possibilidade de o recrutamento de parte dos profissionais se dar apenas no caso de adjudicação do objeto da licitação. No dizer do relator, "Isso é condizente com a dinâmica do mercado de comunicação" e amplia a competitividade de certames do gênero. Reproduziu, em seguida, trecho do Acórdão nº. 600/2011 – Plenário: "A exigência de comprovação, para fim de qualificação técnica, de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto afronta o disposto no art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93". O Tribunal, por esses motivos, ao acolher proposta do relator, decidiu: "9.3 determinar ao Sebrae/DN que, em caso de seguimento da Concorrência 2/2012, altere a alínea "a" do item 7.1.3 do respectivo edital, de modo a excluir as exigências relativas ao número de anos de experiência dos profissionais que comporão a equipe responsável pelos serviços, estabelecendo requisitos para cada categoria profissional, como condição apenas de contratação, e comunique ao TCU do que vier a ser decidido em 15 (quinze) dias". Precedentes mencionados: Acórdãos 600/2011 e 473/2004, ambos do Plenário. Acórdão n.º 727/2012-Plenário, TC 004.909/2012-7, rel. Min. José Múcio Monteiro, 28.3.2012"*

Sendo assim, assiste razão à empresa impugnante, devendo ser alterados os itens 9.6.1.3, 9.6.2.3, 9.6.2.4, 9.6.3.3, 9.6.4.3, 9.6.4.4, 9.6.6.3 e 9.6.6.4.

Quanto à impugnação geral, uma vez retificados itens já mencionados acima, acredita-se que não mais apresentam quaisquer dúvidas em relação aos documentos necessários para a qualificação técnica dos licitantes.

Pelo exposto, e considerando o dever da Administração de rever seus atos em respeito aos princípios da *autotutela* e da *segurança jurídica*, manifestamos pelo deferimento parcial da impugnação ora apresentada.

É o entendimento, *sub censura*.

  
**Rodolfo Compart**  
**Advogado**

**Matrícula 282230 - OAB/RJ 138.249**